



Número: **0602170-05.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **11/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (REPRESENTADO)	

	LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA (ADVOGADO) BIANCA PUMAR COELHO (ADVOGADO) MARCELLO ALFREDO BERNARDES (ADVOGADO) DANIEL COSTA REBELLO (ADVOGADO) VICENTE COELHO ARAUJO (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO (ADVOGADO) LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA (ADVOGADO) LAURA BOTTEGA ESKUDLARK (ADVOGADO) MARIANA DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO) EDUARDO FRANKLIN ALLAIN (ADVOGADO) BEATRIZ STEFANI CASTRO (ADVOGADO) VICTORIA HELENA SOARES DE ARAUJO (ADVOGADO) LUANA PASSOS DELL ERBA (ADVOGADO) RODRIGO JAE HYUN YU (ADVOGADO) MARCELA BASAGLIA LEAL (ADVOGADO) JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME (ADVOGADO) DANIELA SEADI KESSLER (ADVOGADO) RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL (ADVOGADO) ADRIANA TOURINHO MORETTO (ADVOGADO) DOUGLAS GUZZO PINTO (ADVOGADO) ADALTHON DE PAULA SOUZA (ADVOGADO) TALLY SMITAS (ADVOGADO) BEATRIZ ARAUJO PYRRHO (ADVOGADO) BARBARA AMANDA VILELA (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES FERRER (ADVOGADO) MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (ADVOGADO) CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (ADVOGADO) CIRO TORRES FREITAS (ADVOGADO) JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (ADVOGADO) ANDRE ZONARO GIACCHETTA (ADVOGADO) CELSO CINTRA MORI (ADVOGADO) MARINA ZALCBERG ANGULO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
	TULIO FARIAS LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

30575130	28/09/2026 17:57	Decisão	Decisão
----------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602170-05.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO - PE55178, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

REPRESENTADO: BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **representação por propaganda eleitoral irregular na internet**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO** em face de **BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e X BRASIL INTERNET LTDA.**, em razão de publicação intitulada **“Se não é nazifascismo, o que é então?”**, veiculada no Instagram, na plataforma X e no sítio eletrônico do primeiro representado.

A representante sustentou que o conteúdo, embora apresentado como comentário jornalístico a reportagens relacionadas ao Governo do Estado, teria ultrapassado os limites da crítica política e jornalística ao associar a candidata Raquel Lyra e sua campanha à utilização de métodos nazifascistas e à prática de condutas de natureza ilícita, como suposto monitoramento ilegal, “gabinete do ódio” e financiamento de manifestações políticas em redes sociais.

Em decisão liminar, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a indisponibilização dos conteúdos impugnados, a identificação e remoção de publicações substancialmente equivalentes e a preservação dos respectivos arquivos, registros de acesso, logs e metadados, além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

O primeiro representado, **BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA.**, apresentou contestação e requereu a reconsideração da tutela de urgência, alegando, em síntese, tratar-se de matéria jornalística e crítica política protegida pela liberdade de imprensa, inexistindo fato sabidamente inverídico, imputação criminosa ou violência política de gênero.

O **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** apresentou defesa, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que os provedores de aplicação devem ser oficiados apenas como terceiros interessados para cumprimento de ordens judiciais, requerendo sua exclusão do polo passivo.



A **X Brasil Internet Ltda.** apresentou petição na condição de terceira interessada, informando o cumprimento da decisão liminar de ID 30534739, com a juntada de documentos correlatos. Não houve, contudo, apresentação de defesa de mérito pela referida provedora, conforme certidão de decurso de prazo constante do ID 30551708.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada para emissão de parecer, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** não merece acolhimento.

A Resolução TSE nº 23.755, ao introduzir o art. 9º-E na Resolução TSE nº 23.610/2019, estabeleceu um regime jurídico específico para os provedores de aplicação, impondo-lhes deveres próprios destinados à preservação da higidez do processo eleitoral.

Com a inovação normativa, a atuação dos provedores deixou de se limitar ao cumprimento de ordens judiciais de indisponibilização de conteúdo, passando a compreender deveres autônomos de prevenção, mitigação de riscos, transparência, rastreabilidade, remoção de conteúdos ilícitos e cooperação com a Justiça Eleitoral, voltados a assegurar a efetividade das decisões desta Justiça Especializada e a integridade do processo eleitoral.

Por essa razão, a regra geral prevista no art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019, aplicável às hipóteses em que o provedor figura apenas como destinatário de ordem judicial de remoção de conteúdo, não incide na espécie.

A existência de deveres legais autônomos, diretamente atribuídos ao provedor pela regulamentação eleitoral, evidencia sua pertinência subjetiva com a relação jurídica controvertida e justifica sua permanência no polo passivo da demanda.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

II. Da ausência de parecer ministerial

Após a apresentação das defesas, o Ministério Público Eleitoral foi intimado para emissão de parecer no prazo de 1 dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Conforme certidão constante do feito, decorreu o prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Logo, regularmente intimado o Parquet eleitoral, o feito encontra-se apto a julgamento.

III. Do mérito

A questão de fundo consiste em verificar se a publicação impugnada se mantém no âmbito da crítica política e jornalística protegida pela liberdade de expressão ou se ultrapassa esse limite, configurando propaganda eleitoral negativa irregular, mediante imputação de condutas gravemente ofensivas e potencialmente criminosas sem lastro mínimo suficiente.

A tutela de urgência deferida nos autos analisou detidamente o conteúdo impugnado e concluiu que a publicação não se limitou a reproduzir reportagens ou formular crítica política ácida. O texto associou, de forma direta, a candidata Raquel Lyra e sua campanha à utilização de métodos nazifascistas, além de vinculá-la à existência de suposto “grupo nazifascista” em sua campanha.

A decisão liminar também destacou que a publicação se valeu de notícias e apurações ainda inconclusas para imputar à candidata práticas de especial gravidade, sem decisão judicial ou administrativa definitiva que reconhecesse sua participação pessoal nos fatos mencionados.

A contestação do primeiro representado invoca a liberdade de imprensa, a proteção constitucional da crítica jornalística e a vedação à censura prévia. Sustenta que o termo “nazifascismo” teria sido empregado como juízo de valor histórico e retórico, e não como imputação de fato determinado ou crime.

A tese defensiva, contudo, não afasta os fundamentos da decisão liminar.



O caso não envolve mera crítica dura ao Governo do Estado, nem simples comentário sobre fatos de interesse público. A publicação impugnada adota linguagem que ultrapassa o terreno da opinião política, ao afirmar que haveria semelhança não acidental entre métodos nazifascistas e os métodos usados pela candidata, além de encerrar o texto com questionamento que pressupõe a existência de um “grupo nazifascista” na campanha.

Esse tipo de construção discursiva, no contexto eleitoral, não se limita a avaliação subjetiva sobre a atuação política da candidata. Ao contrário, comunica ao eleitorado uma imputação de gravidade singular, associando a campanha a práticas historicamente vinculadas a regimes autoritários, violentos e criminosos, e relacionando tal afirmação a episódios ainda sob apuração ou provenientes de reportagens jornalísticas sem conclusão definitiva quanto à participação pessoal da candidata.

A decisão liminar enfrentou adequadamente esse ponto ao consignar que o conteúdo excede a crítica política legítima e caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular, por atingir a honra e a imagem da candidata mediante imputações de acentuada conotação ofensiva e criminal.

Adoto, portanto, **os fundamentos da decisão liminar como razão de decidir**, uma vez que a contestação não trouxe elemento novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada.

A liberdade de expressão, de imprensa e de crítica política possui posição de especial relevo no processo eleitoral. Todavia, não protege a imputação de fatos graves, ofensivos ou potencialmente criminosos a candidata, sem lastro mínimo de realidade e em contexto de campanha eleitoral. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ASSOCIAÇÃO INVERÍDICA DE ADVERSÁRIO A FATOS CRIMINOSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de negativa de seguimento a agravo em recurso especial formalizado contra acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) manteve a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral irregular, mediante a veiculação de conteúdo ofensivo em rede social durante a campanha eleitoral. 2. A divulgação de mensagem que associa adversário político a fatos criminosos graves, sem comprovação, com potencial de afetar negativamente sua imagem perante o eleitorado, configura abuso da liberdade de expressão e extrapola os limites do direito de crítica no debate eleitoral. 3. No caso, o TRE/RJ registrou que a publicação veiculada pelo agravante induz o eleitor à conclusão de que o candidato adversário estaria vinculado a esquema criminoso relacionado à contaminação de órgãos transplantados com HIV, apta a gerar temor no eleitorado e a macular a imagem do representado. 4. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável não apenas às hipóteses de anonimato, mas também nos casos de propaganda eleitoral na internet que contenha conteúdo ofensivo, difamatório ou sabidamente inverídico, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 5. Inexistente no agravo fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão agravada, na qual já houve a análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada incidência da Súmula nº 30/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060044687, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2026.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO A CANDIDATO ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial e manteve acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) confirmou a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato adversário, aplicando-se aos agravantes a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. É inequívoco que o conteúdo veiculado pelo agravante, no qual se acusa candidato adversário de favorecer o tráfico de drogas, sem que se apresentem dados fáticos concretos que subsidiem essa afirmação, consubstancia mensagem ofensiva à honra. 3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a veiculação de mensagem ofensiva à honra de candidato extrapola o limite da liberdade de expressão do pensamento e enseja a imposição da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Incidência, no caso, da Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento.



Também não se está diante de censura prévia. A providência jurisdicional incide sobre conteúdo já publicado, individualizado nos autos, cuja ilicitude foi apreciada em procedimento contraditório, com preservação dos registros técnicos e possibilidade de controle jurisdicional pelas vias próprias.

No ponto, a própria contestação reconhece que a publicação foi removida liminarmente e dirige sua insurgência à manutenção da tutela. Não há, porém, razão para revogar a decisão anterior, pois subsistem os fundamentos que a amparam.

Desse modo, a representação deve ser julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida.

IV. Da multa

A representante requereu a condenação do primeiro representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00.

Reconhecida a irregularidade da publicação, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária.

Considerando, contudo, que não há nos autos notícia de descumprimento da ordem judicial de remoção, nem demonstração de reiteração após a liminar, mostra-se proporcional a fixação da multa no **patamar mínimo legal**, suficiente à reprovação da conduta e à prevenção de novas veiculações de conteúdo substancialmente equivalente.

A multa deve recair sobre o **BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA.**, responsável pela publicação impugnada, não se estendendo aos provedores de aplicação, cuja participação no feito se limita ao cumprimento das ordens judiciais de indisponibilização e preservação de dados.

V. Da responsabilidade do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embora reconhecida sua legitimidade passiva, não há fundamento para responsabilização do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

O provedor informou o cumprimento integral e tempestivo da ordem de indisponibilização, não havendo notícia de descumprimento das determinações judiciais que lhe foram dirigidas.

Nos termos do art. 57-F da Lei nº 9.504/1997, a responsabilização do provedor por conteúdo divulgado por terceiros pressupõe o descumprimento de ordem da Justiça Eleitoral, circunstância não verificada no caso. A própria defesa requereu o afastamento de qualquer multa diante do cumprimento da determinação judicial.

Assim, afasto qualquer responsabilidade solidária do Facebook pelos atos praticados pelos demais representados, bem como a aplicação de sanção, diante da inexistência de descumprimento de ordem judicial.

V. Dispositivo

Ante o exposto:

- a) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**;
- b) **JULGO PROCEDENTE** a representação, para reconhecer a irregularidade da publicação impugnada, intitulada “**Se não é nazifascismo, o que é então?**”, veiculada no Instagram, na plataforma X e no sítio eletrônico do primeiro representado;
- c) **CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente deferida, por seus próprios fundamentos, tornando definitiva a indisponibilização dos conteúdos impugnados e das publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao reconhecido como ilícito;
- d) **DETERMINO** que o **BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA.** se abstenha de republicar, retransmitir, compartilhar, impulsionar, reeditar ou veicular novamente o conteúdo ora reconhecido como irregular, bem como reprodução substancialmente equivalente da imputação de que a candidata emprega métodos nazifascistas ou comanda pessoalmente as condutas descritas, salvo se amparada em fatos novos, objetivos e idôneos, sem prejuízo da crítica jornalística legítima a fatos de interesse público;



e) **CONDENO** o **BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA.** ao pagamento de multa no patamar mínimo de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

f) **mantenho** a determinação de preservação, pelos provedores de aplicação, dos conteúdos impugnados, bem como dos respectivos arquivos, registros de acesso, logs e metadados vinculados às URLs indicadas nos autos, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação;

g) **ratifico**, caso ainda não cumprida, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender cabíveis, nos termos já determinados na decisão liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Recife, 26 de setembro de 2026.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Desembargados Eleitoral

